



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

NOTA TÉCNICA TRF2 1118218

Nota Técnica 10/2025 do Centro de Inteligência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Relatora: Marcella Araújo da Nova Brandão

Tema: Adesão à Nota Técnica 53/2025 da Rede de Inteligência dos Juizados Especiais Federais que trata da necessidade de uniformização de entendimento sobre a natureza material ou processual das questões que tratam de honorários advocatícios no âmbito dos juizados especiais, diante dos diferentes fluxos recursais existentes no sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e nos Juizados Especiais Federais e da existência de diferentes entendimentos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

1. Relatório:

Trata-se de edição de nota técnica de adesão à Nota Técnica 53/2025 da Rede de Inteligência dos Juizados Especiais Federais do Conselho da Justiça Federal a qual recomendou, dentre outros, o encaminhamento da referida Nota Técnica aos integrantes das Turmas Recursais dos JEFs, às Coordenações dos Juizados Especiais Federais e aos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes dos Tribunais Regionais Federais, para que avaliem a conveniência da afetação, mediante Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, das questões pertinentes à fixação de honorários, relativas ao regime jurídico do microssistema dos Juizados.

O objetivo principal daquela nota técnica foi “retratar a existência de divergências no microssistema dos Juizados Especiais acerca do julgamento de questões pertinentes à fixação de honorários advocatícios. Uma vez que não há consenso quanto à natureza processual ou material dessa matéria – o que impacta na admissibilidade ou inadmissibilidade dos pedidos de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL) –, diferentes entendimentos sobre honorários, adotados nas Turmas Recursais dos Juizados, acabam se tornando definitivos, com prejuízo à isonomia.”

Registrou-se, no âmbito dos Juizados Especiais Federais que:

“Na Turma Nacional de Uniformização, destinatária do PUIL no âmbito dos JEFs, consolidou-se, há muito, o entendimento de que se trata de matéria processual, o que resultou, inclusive, na edição de súmula que assenta a inadmissibilidade do Pedido de Uniformização em matéria de honorários advocatícios. Isso significa que não tem havido uniformização de entendimento sobre questões relativas a honorários advocatícios no âmbito dos Juizados Especiais Federais e de seu sistema recursal. As Turmas Recursais têm a última palavra, com dispersão decisória.”

Ressaltou, ainda, que:

“Desse contexto resultam entendimentos absolutamente divergentes em matéria de fixação de honorários advocatícios no âmbito do microssistema dos juizados especiais, seja entre os dois ramos da justiça, seja internamente, uma vez que, nos JEFs, não tem havido mecanismo de uniformização.

O art. 926 do CPC estabelece que os tribunais devem manter a sua jurisprudência estável,

íntegra e coerente. Essa diretriz está contida no pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL), posto que a correção de decisões divergentes visa assegurar segurança jurídica e previsibilidade na prestação jurisdicional.”

A Nota Técnica 53/2025 da Rede de Inteligência dos Juizados Especiais Federais destaca que situações que guardam similaridade fática, relativas ao cabimento ou aos critérios de fixação de honorários advocatícios, acabam tendo soluções divergentes no contexto dos juizados especiais federais, em que questões altamente repetitivas, acabam tendo diferentes soluções nas dezenas de turmas recursais, dada a negativa de acesso à Turma Nacional de Unificação e, na sequência, ao próprio STJ.

Finaliza, então, destacando a necessidade de se estabelecer alguma estratégia de uniformização do entendimento para as questões repetitivas sobre honorários, o que poderá ocorrer, ao menos em nível regional ou estadual, mediante a afetação do tema ao regime de precedentes, mediante Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, com eventual recurso, na sequência, ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Análise da temática de honorários nos Juizados Especiais Federais da Segunda Região

A condenação no pagamento de honorários advocatícios, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é regida pelo artigo 55 da Lei nº 9.099/95 que estabelece que:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Quanto à interpretação do referido dispositivo, não restam dúvidas de que quando o recurso é desprovido, o recorrente que restou vencido será condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Da mesma forma, não se questiona que quando o recurso é provido, o recorrente não será condenado em custas.

Abre-se espaço para discussão, no entanto, as situações limítrofes, quando, por exemplo, o recurso sequer é conhecido, ou no caso que o recorrente foi parcialmente vencedor em primeira instância e o recurso que visa ampliar a condenação é desprovido.

Estes dois casos foram objeto de análise quanto à existência, ou não, de divergência jurisprudencial entre as Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e do Espírito Santo.

2.1 Condenação em honorários quando o recurso não é conhecido.

2.1.1 Rio de Janeiro

Realizada a pesquisa da jurisprudência mais recente entre as Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro verificou-se que a Primeira e Sexta Turmas Recursais do Rio de Janeiro deixaram de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios quando o recurso não foi conhecido, conforme verificado nos seguintes processos:

Nº do Processo	Turma Recursal	Juiz Relator	Data do julgamento
5011449-80.2023.4.02.5104	1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Juliana Brandao da Silveira Couto	10/04/2025
5000394-22.2025.4.02.5118	1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Juliana Brandao da Silveira Couto	27/03/2025
5009375-53.2023.4.02.5104	1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Juliana Brandao da Silveira Couto	30/01/2025
5001352-76.2023.4.02.5118	1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Juliana Brandao da Silveira Couto	30/01/2025

5003312-79.2023.4.02.5114	1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Lilea Pires de Medeiros	10/04/2025
5005931-39.2024.4.02.5116	1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Lilea Pires de Medeiros	10/04/2025
5032130-46.2024.4.02.5101	1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Lilea Pires de Medeiros	10/04/2025
5097126-53.2024.4.02.5101	6ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Adriana Menezes de Rezende	11/04/2025
5007917-43.2019.4.02.5103	6ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Alessandra Belfort Bueno	16/05/2025
5006727-69.2024.4.02.5103	6ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Karla Nanci Grando	14/04/2025
5096445-83.2024.4.02.5101	6ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Karla Nanci Grando	25/04/2025
5076565-08.2024.4.02.5101	6ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Karla Nanci Grando	25/04/2025

Por outro lado, foi possível verificar que as demais seis Turmas Recursais condenaram o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios quando o recurso não foi conhecido, conforme verificado nos seguintes processos:

Nº do Processo	Turma Recursal	Juiz Relator	Data do julgamento
5004831-91.2024.4.02.5102	2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Luiz Claudio Flores Da Cunha	27/05/2025
5000832-76.2024.4.02.5120	2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Cleyde Muniz Da Silva Carvalho	27/05/2025
5005054-20.2024.4.02.5110	2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Rafael Assis Alves	23/05/2025
5077288-27.2024.4.02.5101	3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Paula Patricia Provedel Mello Nogueira	09/05/2025
5000569-41.2024.4.02.5121	3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Alexandre Da Silva Arruda	08/05/2025
5003223-52.2024.4.02.5104	3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Flavia Heine Peixoto	09/05/2025
5107805-49.2023.4.02.5101	4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Ana Cristina Ferreira De Miranda	13/05/2025
5009485-86.2022.4.02.5104	4ª Turma Recursal do Rio De Janeiro	Marcello Enes Figueira	29/10/2024
5002359-69.2024.4.02.5118	4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Fabio de Souza Silva	14/04/2025
5007491-92.2023.4.02.5102	5ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Gabriela Rocha de Lacerda Abreu	05/05/2025
5001371-93.2024.4.02.5103	5ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	João Marcelo Oliveira Rocha	27/04/2025
5005447-94.2023.4.02.5104	5ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Iorio Siqueira D'alessandri Forti	21/05/2025
5005043-12.2024.4.02.5103	7ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Carlos Alexandre Benjamin	16/05/2025
5000694-29.2025.4.02.5103	7ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Caroline Medeiros e Silva	28/05/2025

5004548-37.2025.4.02.5101	8ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Cynthia Leite Marques	24/04/2025
5074553-21.2024.4.02.5101	8ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Cassio Murilo Monteiro Granzinoli	13/05/2025

2.1.2 Espírito Santo

Realizada a pesquisa da jurisprudência mais recente entre as Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo, verificou-se haver o enunciado 68, aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 12/04/2022, nos seguintes termos:

Os honorários advocatícios somente são devidos pelo recorrente integralmente vencido, assim também considerada a hipótese de não conhecimento do recurso inominado.

Com isso, restou pacífico o entendimento no âmbito das Turmas Recursais do Espírito Santo em relação à condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios quando o recurso não foi conhecido, conforme exemplos:

Nº do Processo	Turma Recursal	Juiz Relator	Data do julgamento
5007435-68.2023.4.02.5002/ES	1ª Turma Recursal do Espírito Santo	Pablo Coelho Charles Gomes	18/06/2025
5003055-53.2024.4.02.5006	1ª Turma Recursal do Espírito Santo	Pablo Coelho Charles Gomes	14/05/2025
5025798-09.2023.4.02.5001	1ª Turma Recursal do Espírito Santo	Leonardo Marques Lessa	18/06/2025
5019176-74.2024.4.02.5001	1ª Turma Recursal do Espírito Santo	Kelly Cristina Oliveira Costa	18/06/2025
5007913-64.2023.4.02.5006	2ª Turma Recursal do Espírito Santo	Francisco De Assis Basilio De Moraes	26/06/2025
5004847-85.2023.4.02.5003/ES	2ª Turma Recursal do Espírito Santo	Francisco De Assis Basilio De Moraes	26/06/2025
5037942-78.2024.4.02.5001	2ª Turma Recursal do Espírito Santo	Viviany De Paula Arruda	29/05/2025
5006888-79.2024.4.02.5006	2ª Turma Recursal do Espírito Santo	Marcelo Da Rocha Rosado	26/06/2025
5037279-37.2021.4.02.5001	2ª Turma Recursal do Espírito Santo	Marcelo Da Rocha Rosado	26/06/2025

2.2 Condenação em honorários quando o recorrente foi parcialmente vencedor em primeira instância e o recurso que visa ampliar a condenação é desprovido.

2.2.1 Rio de Janeiro

Realizada a pesquisa da jurisprudência mais recente entre as Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro verificou-se que todas as Turmas Recursais do Rio de Janeiro condenaram o autor-recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no caso de desprovimento do recurso contra sentença que já havia julgado parcialmente procedente o pedido, conforme verificado nos seguintes processos:

Nº do Processo	Turma Recursal	Juiz Relator	Data do julgamento
----------------	----------------	--------------	--------------------

5004587- 68.2024.4.02.5101	1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Juliana Brandao Da Silveira Couto	24/06/2025
5002297- 65.2024.4.02.5106	1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Juliana Brandao Da Silveira Couto	29/05/2025
5001720- 84.2024.4.02.5107	1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Stelly Gomes Leal Da Cruz Pacheco	29/05/2025
5001894- 11.2024.4.02.5102	1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Stelly Gomes Leal Da Cruz Pacheco	29/05/2025
5007546- 86.2023.4.02.5120	2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Cleyde Muniz Da Silva Carvalho	02/07/2025
5002287- 15.2024.4.02.5108	2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Cleyde Muniz Da Silva Carvalho	18/06/2025
5002134- 98.2023.4.02.5113	2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Rafael Assis Alves	02/07/2025
5000496- 54.2023.4.02.5105	2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Rafael Assis Alves	19/05/2025
5000593- 97.2022.4.02.5102	2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Luiz Claudio Flores Da Cunha	02/07/2025
5004624- 89.2024.4.02.5103	2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Luiz Claudio Flores Da Cunha	17/06/2025
5001662- 75.2024.4.02.5109	3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Paula Patricia Provedel Mello Nogueira	27/06/2025
5033629- 65.2024.4.02.5101	3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Paula Patricia Provedel Mello Nogueira	27/06/2025
5015874- 02.2023.4.02.5121	3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Flavia Heine Peixoto	27/06/2025
5003644- 28.2023.4.02.5120	3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Flavia Heine Peixoto	27/06/2025
5064964- 05.2024.4.02.5101	3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Alexandre Da Silva Arruda	13/06/2025
5001504- 23.2024.4.02.5108	4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Ana Cristina Ferreira De Miranda	15/06/2025

5069280- 95.2023.4.02.5101	4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Ana Cristina Ferreira De Miranda	17/06/2025
5051972- 46.2023.4.02.5101	4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Fabio De Souza Silva	29/05/2025
5022891- 25.2023.4.02.5110	4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Fabio De Souza Silva	19/05/2025
5002970- 93.2022.4.02.5117	4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Marcello Enes Figueira	30/11/2024
5011385- 41.2021.4.02.5104	5ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Gabriela Rocha De Lacerda Abreu	04/09/2024
5005512- 13.2024.4.02.5118	5ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Gabriela Rocha De Lacerda Abreu	24/03/2025
5070043- 96.2023.4.02.5101/RJ	5ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Iorio Siqueira D'alessandri Forti	28/01/2025
5057802- 95.2020.4.02.5101/RJ	5ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Iorio Siqueira D'alessandri Forti	31/01/2025
5000896- 57.2022.4.02.5120	6ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Adriana Menezes De Rezende	13/06/2025
5002640- 62.2023.4.02.5117	6ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Adriana Menezes De Rezende	06/06/2025
5102705- 16.2023.4.02.5101/RJ	6ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Alessandra Belfort Bueno	02/06/2025
5000824- 05.2024.4.02.5119	7ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Caroline Medeiros E Silva	02/07/2025
5049663- 18.2024.4.02.5101	7ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Caroline Medeiros E Silva	02/07/2025
5060229- 26.2024.4.02.5101	7ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Caio Watkins	18/06/2025
5105935- 66.2023.4.02.5101	7ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Caio Watkins	11/06/2025
5047590- 73.2024.4.02.5101	8ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Cynthia Leite Marques	01/07/2025
5042530- 22.2024.4.02.5101	8ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Cynthia Leite Marques	01/07/2025

5101445- 98.2023.4.02.5101	8ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Daniella Rocha Santos Ferreira De Souza Motta	02/07/2025
5013589- 62.2024.4.02.5101	8ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Daniella Rocha Santos Ferreira De Souza Motta	18/06/2025
5001897- 48.2024.4.02.5107/RJ	8ª Turma Recursal do Rio de Janeiro	Cassio Murilo Monteiro Granzinoli	01/04/2025

2.2.2 Espírito Santo

Nº do Processo	Turma Recursal	Juiz Relator	Data do julgamento
5011385- 85.2023.4.02.5002	1ª Turma Recursal do Espírito Santo	Pablo Coelho Charles Gomes	18/06/2025
5003121- 48.2024.4.02.5001	1ª Turma Recursal do Espírito Santo	Pablo Coelho Charles Gomes	18/06/2025
5036872- 26.2024.4.02.5001	1ª Turma Recursal do Espírito Santo	Kelly Cristina Oliveira Costa	18/06/2025
5003517- 53.2023.4.02.5003	1ª Turma Recursal do Espírito Santo	Leonardo Marques Lessa	18/06/2025
5004847- 85.2023.4.02.5003	2ª Turma Recursal do Espírito Santo	Francisco De Assis Basilio De Moraes	26/06/2025
5037942- 78.2024.4.02.5001	2ª Turma Recursal do Espírito Santo	Viviany De Paula Arruda	29/05/2025
5025089- 37.2024.4.02.5001	2ª Turma Recursal do Espírito Santo	Marcelo Da Rocha Rosado	26/06/2025

3. Conclusão

Por todo o exposto, verifica-se haver divergência jurisprudencial especialmente entre as Turmas Recursais do Rio de Janeiro relativa ao cabimento de honorários advocatícios, em relação à condenação em honorários quando o recurso não é conhecido. Não há divergência jurisprudencial entre as Turmas Recursais do Espírito Santo neste mesmo tema.

Por outro lado, não foi possível verificar divergência jurisprudencial recente em relação à condenação em honorários quando o recorrente foi parcialmente vencedor em primeira instância e o recurso que visa ampliar a condenação é desprovido.

Dessa forma, havendo divergência jurisprudencial entre as Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Espírito Santo relativa ao cabimento de honorários advocatícios quando o recurso não é conhecido, o Centro de Inteligência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região adere à Nota Técnica 53/2025 da Rede de Inteligência dos Juizados Especiais Federais do Conselho da Justiça Federal, conforme Ata de Reunião 1114780, e promove o encaminhamento desta Nota Técnica aos integrantes das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunais, para que avaliem a conveniência da afetação, mediante Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, das questões pertinentes à fixação de honorários, relativas ao regime jurídico do microsistema dos Juizados.

Marcella Araújo da Nova Brandão

Centro de Inteligência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região



Documento assinado eletronicamente por **MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO**, Juíza Federal Auxiliar, em 10/07/2025, às 18:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](#) informando o código verificador **1118218** e o código CRC **6BAC2383**.